SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001505-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Carlos Alves dos Santos
Requerido: Banco Santander S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

O próprio autor reconhece que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal em 1º de agosto de 2017 ampliou o prazo para que o réu cumprisse a determinação de retirada da restrição da negativação.

Por mais de uma vez foi determinado que o autor comprovasse que a negativação de seu nome persistia por incúria do réu (fls. 329, 334 e 340). Aliás, no último despacho constou a obrigatoriedade de o autor comprovar documentalmente a existência da negativação ou que ela foi retirada em data diversa da informada pelo réu, uma vez que consta dos autos documentos dando conta da inexistência de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, o autor apenas insiste em alegar a incúria do réu, sem trazer qualquer documento que comprove tal alegação, como já determinado por mais de uma vez. Ademais, a finalidade das astreintes é obrigar o réu a cumprir a obrigação na forma específica (retirada da restrição) e não proporcionar lucro ao autor, que, saliento mais uma vez, não comprovou a alegada desídia do réu.

Por fim o documento trazido a fls. 350 não comprova que o nome do autor permanece negativado ou mesmo que a restrição foi excluída a destempo; trata-se apenas de uma indicação de que o autor pode negociar eventuais débitos.

Destarte, tendo em vista o consignado no despacho de fls. 247, parte final, e tendo sido satisfeita a obrigação, <u>JULGO EXTINTA</u> a presente ação, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Providencie o réu o recolhimento das custas referidas a fls. 247, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA